



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.832 - PE (2015/0186928-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DAVI RICARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO -
PE026727
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que configura *"tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente"* (Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/5/2013).

Segundo a sentença condenatória, o agravante invadiu a residência da vítima, anunciou o assalto, apossou-se de alguns bens e, durante luta corporal, atingiu-a na cabeça, de raspão, com um disparo de arma de fogo. Em seguida, fugiu com os objetos subtraídos.

A pretendida desclassificação, portanto, depende da análise do dolo do agravante, ou seja, da sua intenção ao efetuar o disparo de arma de fogo na direção da vítima. É consabido que tal tarefa não é possível de ser realizada na via estreita do *habeas corpus*.

2. A culpabilidade está devidamente justificada na maior reprovabilidade do delito, o qual foi praticado no interior da residência da vítima; a conduta social no temor causado pelo agravante nos moradores da região; e os motivos no fato de o agravante ter disparado contra a vítima apenas por desconfiar que ela era policial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.832 - PE (2015/0186928-3)

AGRAVANTE : DAVI RICARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO - PE026727
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI RICARDO DA SILVA, condenado pelo delito de tentativa de latrocínio, contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para afastar duas das cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis (fls. 347/353).

O agravante reitera a alegação de que houve um único disparo de arma de fogo, com o objetivo de assegurar o êxito da subtração dos bens. Assim, a conduta subsume-se na primeira parte do § 3º do art. 157 do Código Penal – CP (crime qualificado pelo resultado lesões graves).

Sustenta também que o aumento da pena-base está fundamentado em elementos inidôneos.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.832 - PE (2015/0186928-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese aos argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A primeira controvérsia diz respeito à tipificação da conduta delituosa.

Segundo a sentença condenatória, o agravante invadiu a residência da vítima, anunciou o assalto, apossou-se de alguns bens e, durante luta corporal, atingiu-a na cabeça, de raspão, com um disparo de arma de fogo. Em seguida, fugiu com os objetos subtraídos.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que configura *"tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente"* (Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/5/2013).

A pretendida desclassificação, portanto, depende da análise do dolo do agravante, ou seja, da sua intenção ao efetuar o disparo de arma de fogo na direção da vítima. É consabido que tal tarefa não é possível de ser realizada na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que é plenamente possível a ocorrência de latrocínio em sua forma tentada, quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima, com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado, por circunstâncias alheias à sua vontade.

2. A tese de desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo, esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do mandamus.

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 429.657/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018).

No que diz respeito à pena-base, verifico que as instâncias ordinárias fixaram-na acima do mínimo legal em razão de cinco circunstâncias desfavoráveis – culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime –, conforme se extrai dos seguintes trechos:

Sentença

[...]

Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena do acusado.

A culpabilidade ressoa acima do normal, tendo o acusado adentrado na residência da vítima, e permanecido lhe ameaçando de morte a todo momento, decidindo matá-la quando descobriu a carteira da OAB da mesma, confundindo-a com com a identidade policial.

Quanto aos antecedentes, não há informações que desqualifiquem a vida do acusado.

Quanto a conduta social do sentenciando, esta ressoa desfavorável, uma vez que de acordo com os depoimentos colhidos o acusado causa temor na localidade do Sítio Taquara, Alto do Moura. No entanto, os moradores daquela região têm receio em denunciá-lo.

Quanto a personalidade, esta ressoa voltada à prática de delitos conforme se depreendeu dos depoimentos prestados na audiência de instrução, o qual era dado a crimes de roubo na região que morava.

Os motivos do crime são desfavoráveis, tende em vista que o sentenciado atentou contra a vida da vítima no instante em que confundiu a carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil com uma identificação que pertencia à polícia ostensiva, demonstrando o desiderato de eliminar a força policial.

As circunstâncias foram convencionais ao delito.

As consequências dos crimes devem ser aferidas em dois campos: o patrimonial e o psicológico. No campo patrimonial restou a vítima prejudicada, já que diversos objetos lhe foram subtraídos de forma abrupta, entre eles: a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), uma máquina fotográfica digital, duas camisas, algumas jóias e um revolver calibre 38, que não foram recuperados. Quanto ao psicológico, resta demonstrado o trauma, pois o delito foi cometido mediante violência, onde na ocasião o sentenciado efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe as lesões descritas na perícia traumatológica de fls. 16, não se verificando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, em razão da sede do ferimento sofrido pela vítima e do pronto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento medico que lhe foi concedido.

Diante do exposto, fixo a pena base para o delito de latrocínio em 27 (vinte e sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa.

Sem agravantes.

Não há circunstâncias atenuantes.

Não há causa de aumento de pena.

Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no an. 14, inciso II do CPB, tentativa. Face às circunstancias judiciais que são desfavoráveis ao sentenciado, tendo em vista que o mesmo além de ter roubado os pertences da vítima e ter desferido um tiro na cabeça da mesma, verifica-se também o profissionalismo do acusado que, segundo consta nos autos o mesmo assaltou várias residências no Alto do Moura. Assim, pelos motivos expostos, reduzo a pena no mínimo 1/3 (um terço) fixando a pena provisória em 18 (dezoito) anos de reclusão e 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa.

Tenho por definitiva, pois, a pena de 18 (dezoito) anos de reclusão e 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa.

[...] (fls. 10/11).

Acórdão

[...]

A defesa do apelante requer, alternativamente, a reforma da sentença para fins de aplicar-se a pena-base no mínimo legal.

Em relação ao quantum fixado, o Magistrado de primeira instância, ao dosar a pena do crime de latrocínio na forma tentada, sopesou negativamente a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as consequências do crime, fundamentando devidamente sua decisão, nos seguintes termos (fls. 210-214):

[...]

A sentença fixou, para o delito de latrocínio, a pena-base em 27 (vinte e sete) anos e 01 (um) mês de reclusão - 07 (sete) anos e 01 (um) mês acima do mínimo legal estabelecido à espécie - além do pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, reduzindo-a em 1/3 (um terço) em função da tentativa (art. 14, II, do CPB), para torná-la definitiva em 18 (dezoito) anos de reclusão e 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa.

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 157, §3º, segunda parte, comina pena de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão, sem prejuízo da multa.

Em sendo assim, diante da verificação de várias circunstâncias desfavoráveis dentre as elencadas pelo art. 59 do CPB, considero que a fixação da pena-base em 27 (vinte e sete) anos e 01 (um) mês de reclusão pelo Juízo a quo está adequada, não merecendo a decisão atacada, neste ponto, qualquer reforma.

No que atine à diminuição da pena em função da tentativa, sabe-se que o critério elencado pelo Diploma Penal pátrio (diminuição de um a dois terços) deve levar em consideração o iter criminis levado a efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo réu para a consumação do delito. Na lição de MIRABETE:

[...]

A partir do contexto e das circunstâncias encontrados no processo, o Juízo sentenciante considerou pertinente a menor margem de redução elencada pelo CPB para a tentativa, isto é, diminuiu a pena em 1/3 (um terço), o que se reputa igualmente adequado.

[...] (fls. 77/80).

A **personalidade** e as **consequências** do delito foram afastadas na decisão ora agravada.

Por outro lado, a **culpabilidade** está devidamente justificada na maior reprovabilidade do delito, o qual foi praticado no interior da residência da vítima; a **conduta social** no temor causado pelo agravante nos moradores da região; e os **motivos** no fato de o agravante ter disparado contra a vítima apenas por desconfiar que ela era policial.

Quanto ao tema, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. **ROUBO** MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS.** MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - In casu, não há que se falar em ilegalidade na exasperação da reprimenda-base, porquanto demonstrado a **culpabilidade** e as circunstâncias do crime desfavoráveis ao paciente, as quais excederam os limites do tipo penal, pois o paciente tinha documento falso pronto para dar legitimidade ao roubo, e **o delito foi cometido dentro da residência de uma das vítimas e seus familiares, último bastião de segurança do indivíduo protegido constitucionalmente, demonstrando maior ousadia e reprovabilidade da conduta, o que exige resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.**

[...]

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 449.697/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADOS (TRÊS VEZES) E TENTADO (UMA VEZ) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL: PACIENTE CONDENADO A 51 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO. REDUÇÃO. **PENA-BASE**. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. **CONDUTA SOCIAL**. AMEAÇA E VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS QUE NÃO OBEDECIAM ÀS REGRAS DO GRUPO CRIMINOSO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A circunstância judicial da **conduta social** compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. No caso, a valoração negativa de dito vetor operou-se com lastro em fundamentação idônea, consubstanciada no fato de o paciente e os corréus espalharem verdadeiro **temor na comunidade em que moravam**, ameaçando e agindo com violência contra aqueles que decidiam colaborar com a justiça e não acatavam as regras impostas pelo grupo criminoso.

- Em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, devem ser mantidas as penas-base aplicadas - 15 anos de reclusão, para o delito de homicídio qualificado; e 4 anos e 6 meses de reclusão, para o de associação para o tráfico -, pois proporcionais à gravidade concreta dos crimes e à variação das penas abstratamente cominadas aos tipos penais violados, a saber, 12 a 30 anos de reclusão e 3 a 10 de reclusão, respectivamente.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 358.951/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0186928-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 331.832 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 7826352009

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO E OUTRO(S) - PE026727
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DAVI RICARDO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI RICARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO - PE026727
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.